



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2023

Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte sobre o Projeto de Lei nº 454, de 2022, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 454, de 2022, de autoria do Deputado Tiago Mitraud e da Deputada Adriana Ventura, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), com a finalidade de tratar sobre o compartilhamento e a publicização de dados e microdados coletados nos censos educacionais e avaliações da qualidade do ensino em geral no País.

Para tanto, o PL em questão, por meio de seu art. 2º, altera o art. 5º da LDB, ao qual acresce os §§ 6º a 11, com o propósito de:

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7018451718>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

1 – autorizar o poder público a compartilhar e a publicizar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar a que se referem o inciso I do § 1º do art. 5º e o inciso V do caput do art. 9º da mesma Lei, na forma do inciso III do caput do art. 7º e do inciso IV do § 1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

2 – estender, nos termos do § 7º, o alcance da autorização objeto do § 6º ao compartilhamento e à publicização de dados e microdados desagregados coletados em todo o ciclo do processo de realização dos exames de avaliação da qualidade do ensino, nomeadamente dos seguintes, dentre outros, que vierem a ser instituídos:

- a) exames e sistemas de avaliação da educação básica;
- b) exames e sistemas de avaliação de competências de jovens e adultos;
- c) exames e sistemas de avaliação do ensino médio;
- d) exames e sistemas de avaliação do ensino superior;
- e) outros exames e sistemas de avaliação educacional realizados pelo poder público;

3 – ressaltar, na forma do § 8º, que a imposição de condicionantes de anonimização e de pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados em questão dependerá da expedição de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o qual, segundo o § 9º, também





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

acrescido ao art. 5º da LDB, deverá ser elaborado com observância do disposto no § 2º do art. 55-J da LGPD.

4 – determinar, na forma do § 10, que, na falta do regulamento comum prescrito pelo § 8º, não poderá o poder público condicionar ou suprimir o compartilhamento e a publicização de dados e microdados coletados nos censos e exames educacionais.

5 – explicitar, no § 11, que, no regulamento comum a que se refere o § 8º, deverá ser adotada a definição de pseudonimização disposta no § 4º do art. 13 da LGPD.

Na sequência, o art. 3º do projeto também se refere ao regulamento comum e se destina a estabelecer prazo de até seis meses contados da data de publicação desta Lei para a edição desse regramento.

Finalmente, no art. 4º, o projeto estabelece que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, os autores argumentam que o atraso na divulgação dos microdados, ainda que apontado pelo Inep como emergência para adequação da divulgação das informações às determinações da LGPD, implica restrição à compreensão do cenário educacional nacional. Ademais, de acordo com os autores, esse atraso não se mostraria razoável ante o fato de a lei estar em vigor desde o ano de 2019.

Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre as proposições que envolvam matérias de natureza educacional, como é o caso do PL nº 454, de 2022. Nesse sentido, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que toca particularmente ao mérito, o projeto envolve preocupação com a publicação e o acesso a informações que interessam a toda a sociedade, produzidas a partir dos sistemas de avaliação e de coletas de dados do alunado brasileiro.

A par disso, a matéria tem apelo e natureza educacionais, na medida em que se articula com temática relacionada à utilização de informações importantes para o trabalho de gestores educacionais, legisladores, especialistas e estudiosos das políticas públicas do setor.

O caráter autorizativo conferido ao projeto deve ser compreendido sob a ótica do cuidado com as informações envolvidas e armazenadas nos bancos de dados gerados, muitas das quais dizem respeito especialmente a crianças e adolescentes.

A essa preocupação adiciona-se o manto constitucional da proteção da privacidade dos dados pessoais sensíveis em geral. Esses dados, frise-se, estão descritos no inciso II do art. 5º da supramencionada LGPD, e se referem não apenas a questões de opinião, mas também a informações e dados de natureza objetiva, como os de raça e etnia, de saúde e vida sexual.

No que toca particularmente à técnica legislativa, temos sérias dúvidas acerca da adequação da formulação oferecida na proposição.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7018451718>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Em primeiro lugar, é de se perceber no projeto, que é voltado substancialmente a modificar a LDB, uma tendência a destoar daquilo que se costuma compreender como diretrizes educacionais. A tentativa de arrolar na LDB toda o inventário de exames e sistemas de avaliação é exemplar a esse respeito.

Observe-se que ao buscar exaurir o rol de exames cobertos pelo projeto, o legislador obriga-se ao recurso técnico discutível da fórmula “e outros” para designar avaliações futuras que vierem a ser implementadas. Nesses termos, o arrolamento dos exames atuais resta esvaziado de sentido, mostrando-se não só desnecessário e inútil, mas também prejudicial ao conteúdo e à essência da lei.

Na prática, a proposição tenta trazer à LDB, pois, uma série de definições e inovações que, ao longo desses mais de 25 anos de vigência da lei, têm ficado a cargo do Poder Executivo, até porque estão sujeitas a mudanças relativamente rápidas. Nesse sentido, em nosso entender, o melhor é que assim continue.

Precisamente por isso, e com o fito de manter o caráter de lei de diretrizes que conforma a LDB, entendemos que o ideal, do ponto de vista da boa técnica legislativa, é que apenas o texto do § 6º e a parte inicial do § 7º sejam efetivamente acrescidas ao art. 5º dessa norma.

Como já foi dito, a indicação na lei dos exames de avaliação existentes e a menção “entre outros”, para designar os que venham a ser adotados futuramente, não ampliam a eficácia da medida. Dessa forma, essa relação pode ser suprimida do projeto sem qualquer prejuízo ao seu mérito.

Em segundo lugar, é forçoso lembrar que as demais disposições do PL nº 454, de 2022, a partir do § 8º que o projeto pretende inserir no art. 5º da LDB, destinam-se, basicamente, a regular questões transitórias. Por essa razão, elas podem perfeitamente ser inseridas no corpo da regulamentação da lei que decorrer do projeto, sendo despicienda, portanto, a sua inclusão na LDB, entre disposições de matiz duradouro.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
(31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7018451718>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Com essa modificação, consoante se pode ver na emenda substitutiva ao final, aprimora-se a técnica legislativa da proposição, mantendo-se a harmonia e a lógica interna do projeto, sem a inserção de disposições de caráter transitório, que vigorão por curto lapso temporal, em meio a disposições pretensamente permanentes da LDB.

Por fim, dado o entendimento predominante no âmbito desta Casa Legislativa, ante sua evidente inconstitucionalidade, não adotaremos cláusula de assinatura de prazo para adoção de providências pelo Poder Executivo constante do art. 3º do projeto.

Feitos esses aperfeiçoamentos, acreditamos que o projeto esteja pronto para receber a acolhida desta Casa Legislativa, nada havendo a se lhe objetar no que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 454, de 2022, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7018451718>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

§ 6º O poder público é autorizado a compartilhar e a publicar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar a que se referem o inciso I do § 1º deste artigo e o inciso V do *caput* do art. 9º desta Lei, na forma do inciso III do *caput* do art. 7º e do inciso IV do § 1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7º A autorização a que se refere o § 6º deste artigo estende-se ao compartilhamento e à publicação de dados e microdados desagregados coletados no processo de realização, considerado o ciclo completo dos exames, bem como os sistemas de avaliação da educação básica.” (NR)

Art. 2º A imposição de condicionantes de anonimização e de pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será normatizada conforme regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Parágrafo único. O regulamento comum a que se refere o *caput* deste artigo observará:

I – o disposto no § 2º do art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – a definição de pseudonimização adotada no § 4º do art. 13 da Lei nº 13.709, de 2018.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7018451718>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7018451718>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

